

5. O presidente tem sempre voto de desempate nas reuniões do conselho.

6. Os membros do conselho serão remunerados pela forma determinada pelo fundador ou pelo presidente em exercício.

Art. 8.º Ao conselho de administração competem, em geral, os mais amplos poderes de representação da Fundação, de livre gerência e disposição do seu património, nos termos da lei e dos presentes estatutos, e da realização dos seus fins e, em especial:

- a) Escolher de entre os fins da Fundação aqueles que devem ser realizados, bem como a forma e processo da sua realização;
- b) Criar qualquer espécie de representação, organizando-a pela forma que entender mais conveniente;
- c) Delegar em um ou mais dos seus membros o exercício de qualquer das suas atribuições;
- d) Constituir mandatários, conferindo-lhes os poderes especiais que entender.

Art. 9.º A Fundação fica obrigada pela intervenção ou assinatura nos respectivos actos e documentos:

- a) Do presidente do conselho de administração ou do vice-presidente nas ausências ou impedimentos daquele devidamente comprovados;
- b) Dos delegados ou mandatários designados ou constituídos nos termos do disposto nas alíneas c) e d) do artigo 8.º quanto às atribuições para que lhes hajam sido conferidos os respectivos poderes.

#### CAPITULO V

##### Fiscalização

Art. 10.º O conselho de administração procederá todos os anos a um rigoroso inventário do património e a um balanço de todas as suas receitas e despesas, coincidindo o ano social com o ano civil.

Art. 11.º Para os efeitos do artigo anterior, o conselho de administração deverá organizar e manter sempre em dia a respectiva contabilidade, sujeitando-a à fiscalização de uma firma de auditores (*chartered accountants*) de reconhecida idoneidade.

Art. 12.º Haverá ainda uma comissão revisora de contas composta por três membros, sendo o presidente nomeado pelo Ministro do Ultramar e os restantes pelo conselho de administração.

§ único. As funções dos membros da comissão revisora de contas durarão pelo período de três anos e serão sempre renováveis.

Art. 13.º A comissão revisora de contas pertence:

- 1.º Examinar até 20 de Junho de cada ano o inventário do património da Fundação e o balanço das receitas e despesas do ano anterior, tomando como base os relatórios dos auditores (*chartered accountants*) e documentos que os instruem;
- 2.º Verificar se a aplicação dos rendimentos do património da Fundação se realizou de harmonia com os seus fins estatutários;
- 3.º Elaborar anualmente o seu parecer acerca das actividades e contas da Fundação.

Art. 14.º Para determinar o rendimento líquido para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º e para fixar a remuneração dos membros do conselho de administração somente serão dedutíveis as despesas gerais da administração da Fundação e as de conservação dos bens do seu património.

#### CAPITULO VI

##### Disposições gerais

Art. 15.º O primeiro inventário, balanço e contas da Fundação serão encerrados em 31 de Dezembro de 1968.

Art. 16.º O Ministro do Ultramar, através dos serviços competentes, exercerá as suas funções tutelares e de fiscalização na acção da Fundação de acordo com as leis em vigor.

Art. 17.º Em caso de extinção da Fundação, metade dos seus bens será, segundo deliberação unânime dos membros do conselho de administração, entregue a instituição de beneficência com sede na província de Moçambique e a restante parte dos mesmos será entregue à instituições que, segundo a totalidade dos membros do conselho de administração, melhor se adequem a cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 4.º dos presentes estatutos.

Art. 18.º Os presentes estatutos poderão ser alterados por decisão unânime dos membros do conselho de administração, aprovada pelo Ministro do Ultramar.

Art. 19.º Fica desde já designado presidente o fundador Pedro Dica e, por seu falecimento, sua esposa, D. Maria Dica.

Art. 20.º Fica desde já designado vice-presidente o Dr. Zlatko Azinovic, que exercerá o cargo enquanto os fundadores forem vivos.

Ministério do Ultramar, 7 de Maio de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

#### Despacho

Ao abrigo do disposto nos artigos 24.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967, e de acordo com o parecer favorável do Ministro da Saúde e Assistência, determina-se o seguinte:

1.º O teor butiroso do leite comum vendido em embalagens individuais pode ser reduzido até ao limite mínimo de 2,5 por cento;

2.º Das embalagens referidas deverá constar a percentagem de gordura do leite comum nelas contido, bem como a indicação de que este leite deve ser fervido.

Secretarias de Estado da Agricultura e do Comércio, 7 de Maio de 1968. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.